



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79.037-10 - Campo Grande - MS - www.jfms.jus.br

DECISÃO Nº 5682739/2020 - CPGR-03V

Processo SEI nº 0001000-65.2020.4.03.8002

1. Vistos.

2. O presente expediente refere-se a procedimento administrativo instaurado no âmbito desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para a distribuição de recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária de transação penal ou suspensão do processo (artigos 76 e 89, §2º, ambos da Lei 9.099/95), depositados na conta única vinculada a esta unidade judiciária, nos termos da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3. Especificamente, a distribuição dos recursos atenderá ao interesse público para o enfrentamento do novo coronavírus e do surto COVID-19, cujo modo de contágio e proliferação do agente patogênico desencadeou, recentemente, uma pandemia global, a qual tem exigido esforços conjuntos do poder público e da sociedade civil, nos mais diferentes níveis.

4. O Conselho Nacional de Justiça, atento às necessidades que particularmente exsurgem do quadro pandêmico, editou a Recomendação nº 313/2020, instituindo diversas providências e diretivas que poderiam ser tomadas para o combate à nova pandemia, dentre elas a possibilidade de que os juízes dessem destinação a recursos provindos da aplicação de penas pecuniárias, sob disciplina dos Tribunais pátrios, para a aquisição de equipamentos e materiais de saúde necessários ao enfrentamento do quadro, conforme se verifica no artigo 9º da referida Recomendação, *in verbis*:

Art. 9º - Os Tribunais deverão disciplinar sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

5. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região normatizou o tema através da edição de sua Portaria Conjunta PRES-CORE nº 4/2020.

6. Determinou a Corte Regional que as Varas Federais Criminais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul se orientassem pelas Resoluções nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal e, ainda, pela Recomendação CNJ nº 313/2020. Ademais, propunha-se a utilização de minuta de edital apresentada como anexo à referida Portaria.

7. Sob tais diretrizes, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS fez publicar, em 27/03/2020, o EDITAL Nº 2/2020 - CPGR-03V, disciplinando as normas internas para a apresentação de projetos oriundos de hospitais, Secretarias Estaduais ou Municipais ou, ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, que tivessem por fim a aquisição de bens, insumos ou equipamentos para reforçar a luta geral contra a pandemia COVID-19.

8. Para ampliar a publicidade do referido procedimento, fora dantes publicada, na página principal do sítio institucional da JFMS, notícia da destinação com *link* para divulgação do programa de distribuição de recursos, especificando toda a documentação necessária aos interessados e divulgando a íntegra do edital para todos (http://www.jfms.jus.br/index.php?id=463&no_cache=1).

9. Dentro do prazo proposto no Edital, foram apresentados 17 (dezessete) projetos de diversas instituições (públicas ou privadas), recebidos – consoante as normas editalícias – através do correio eletrônico da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (v. INFORMAÇÃO nº 5670719 - CPGR-03V), que relacionou as propostas recebidas nos prazos e conforme as descrições do edital.

9.1. Com base nas propostas recebidas pela unidade, consolidou-se o quadro abaixo, que será referenciado ao largo da fundamentação da presente decisão, sempre e quando necessário, de tal modo que os projetos individualmente considerados, com base na ordenação por instituição/ projeto que nele vai listada, sejam identificados e citados pelo números de "01" a "17":

	INSTITUIÇÃO	PROJETO	VALOR TOTAL	DATA
01	Hospital Universitário de Dourados - UFGD	Produção de EPI's - Máscara	R\$ 45.156,00	01/04/2020
02	Hospital do Câncer – Campo Grande	Aquisição de ventiladores pulmonar (7 und)	R\$ 490.000,00	01/04/2020
03	Secretaria de Saúde de Campo Grande - SESAU	Aquisição de Diversos insumos e EPI's	R\$ 499.984,40	02/04/2020
04	Universidade Federal Grande Dourados	Educação em Saúde em Áreas Indígenas	R\$ 42.590,00	02/04/2020
05	Corpo de Bombeiros - MS	Aquisição de Equipamentos para bombeiros e vtr's	R\$ 117.870,00	02/04/2020
06	Hospital Auxiliadora de 3 Lagoas	Aquisição de 666 Máscaras	R\$ 19.980,00	02/04/2020
07	Fundação UFMS	Estudo Epidemiológico – Aquisição de material e pagamentos	R\$ 34.837,00	03/04/2020
08	UNESP	Construção de Câmara de Desinfecção	R\$ 59.621,76	03/04/2020
09	UFGD	Aquisição de Máscaras – Não veio o projeto descrito	R\$ 15.000,00	03/04/2020
10	Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU – MS	Compra de Testes Rápidos e Máscaras	R\$ 452.500,00	03/04/2020
11	UFMS	Os desafios da MEI – Compra de Notebook	R\$ 18.599,00	03/04/2020
12	Associação de Moradores de Rua	Aquisição de insumos para uso com população idosa	R\$ 50.000,00	03/04/2020
13	Hospital Universitário Maria Pedrossian – Ref.	Aquisição de Diversos insumos, equipamentos e materiais	R\$ 100.000,00 +	03/04/2020
14	UFMS – Avaliação Sistemática	Diversas aquisições para pesquisa	R\$ 443.134,16	03/04/2020
15	UFMS – FACFAM - Farmácia	Produção de Saneantes para hospitais	R\$ 179.348,98	03/04/2020
16	Secretaria de Saúde de Campo Grande - SESAU	Aquisição de equipamentos	R\$ 214.450,00	03/04/2020
17	Instituto Federal de MS	Recuperação de Equipamentos Hospitalares	R\$ 15.736,40	03/04/2020

10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que, instado a se manifestar, exarou i) ciência da documentação apresentada, bem como ii) pugnou pela destinação dos valores aos projetos que, além de relevantes, atenderam aos critérios fixados no EDITAL Nº 2/2020 - CPGR-03V, conforme parecer que instrui o presente processo SEI. Colaciono, a seguir, o inteiro teor do parecer ministerial:

"O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos doravante expostos:

Trata-se de processo administrativo constituído para fins de destinação de recursos oriundos de processos criminais para o financiamento de projetos voltados ao enfrentamento do Covid-19, consoante o disposto na

Portaria Conjunta PRES/CPRE n.º 4, de 23 de março de 2020 e no Edital n.º 02/2020-CPGR-03V, de 27 de março de 2020.

Por meio do despacho cadastrado sob o n.º 5670944, vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

De início, convém esclarecer que este órgão ministerial realizou análise conjunta de todos os projetos registrados no âmbito das seleções promovidas pela 3ª Vara Federal e pela 5ª Vara Federal, em ordem a viabilizar uma melhor distribuição entre as instituições e órgãos interessados e evitar duplicidade.

Não obstante a relevância de cada um dos projetos apresentados, é forçoso reconhecer que os recursos atualmente disponíveis para liberação totalizam o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de modo que não são suficientes para contemplar todas as iniciativas planejadas pelas entidades que apresentaram requerimento.

Por essa razão, entende-se que o rateio deve ser empreendido, nesse momento, com base em critérios de efetividade/celeridade, viabilidade econômico-financeira das execuções e potencialidade de melhor contribuição com o funcionamento das unidades de saúde e atuação dos respectivos médicos e enfermeiros – sem prejuízo de, futuramente, as demais iniciativas serem reanalisadas e beneficiadas em novas seleções.

Nesse panorama, este *Parquet* indica os seguintes projetos[1], com delimitação de valores e justificativas a serem consideradas por esse E. Juízo:

1. PROJETOS IDENTIFICADOS COM MELHOR POTENCIAL DE EXECUÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O INTERESSE PÚBLICO NO PRESENTE MOMENTO

1.1 PROJETOS “3” E “16” DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE (SESAU)

O Município de Campo Grande é o gestor pleno do Sistema Único de Saúde em âmbito local, sendo responsável pela organização, regulação e prestação direta de ações e serviços de saúde para a população da capital e região, por meio de 71 (setenta e uma) Unidades Básicas de Saúde e de Saúde da Família, 06 (seis) Unidades de Pronto Atendimento, 04 (quatro) Centros Regionais de Saúde, 01 (uma) equipe de Consultório na Rua e hospitais contratualizados.

Desse modo, é natural que, em razão do aumento de demanda promovido pela pandemia do Covid-19, a SESAU necessite de um aporte maior de recursos para manter em pleno funcionamento toda a estrutura sanitária supramencionada, sobretudo para fins de proteção de centenas de profissionais médicos e enfermeiros, essenciais para o enfrentamento da crise que se inicia, inclusive no âmbito da baixa e média complexidade.

Vale ressaltar que Campo Grande possui população estimada de 895.982 (oitocentos e noventa e cinco mil e novecentos e oitenta e dois) habitantes, o que corresponde a mais de 32% da população de todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Por conseguinte, a Resolução n.º 28/CIB/SES, de 01 de abril de 2020 (cópia anexa), que homologou as decisões da Comissão Intergestores Bipartite acerca do repasse de verbas aos municípios sul-mato-grossenses para enfrentamento da Covid-19, demonstra, em termos de proporcionalidade, o quanto maior é a demanda da capital por financiamento na saúde.

Assim, **recomenda-se que sejam destinados R\$ 166.262,70 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) para o projeto “3” (aquisição de insumos e EPI’s), que tem maior relevância no presente momento; e R\$ 52.854,90 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) para o Projeto “16” (aquisição de equipamentos), ambos da SESAU.**

Destarte, **totaliza-se a destinação de R\$ 219.117,60 (duzentos e dezenove mil cento e dezessete reais e sessenta centavos) para o gestor local do SUS.**

1.2 PROJETO “10” DA FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (FUNSAU-MS) – HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

De acordo com o Mapa Hospitalar de Leitos Clínicos e de UTI do Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19 do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado por meio da Resolução n.º 30/CIB/SES, de 01 de abril de 2020, o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul foi definido como referência para atendimento aos casos diagnosticados pelo novo coronavírus, responsável por 136 (cento e trinta e seis) leitos clínicos adultos, 6 (seis) leitos clínicos pediátricos, 39 (trinta e nove) leitos de UTI Adulto, 2 (dois) leitos UTI pediátricos e com compromisso de ampliação de 14 (catorze) leitos de UTI Adulto.

Com efeito, trata-se de estabelecimento hospitalar público e que promoverá a maior contribuição, em termos quantitativos, para o combate da pandemia no âmbito regional, de modo que **recomenda-se a destinação de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para o projeto apresentado.**

1.3 PROJETO “13” DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUMAP-UFMS)

De acordo com o Mapa Hospitalar de Leitos Clínicos e de UTI do Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19 do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado por meio da Resolução n.º 30/CIB/SES, de 01 de abril de 2020, o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian foi definido como referência para atendimento dos casos diagnosticados pelo novo coronavírus, responsável por 44 (quarenta e quatro) leitos clínicos adultos, 5 (cinco) leitos clínicos pediátricos, 14 (quatorze) leitos UTI adulto e 2 (dois) leitos UTI pediátricos.

Com efeito, trata-se de estabelecimento hospitalar público, administrado por empresa pública federal, que promoverá a segunda maior contribuição, em termos quantitativos, para o combate da pandemia no âmbito regional, de modo que **recomenda-se a destinação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o projeto apresentado.**

Ressalva-se que, no processo de seleção promovido pela 5ª Vara Federal, este *Parquet* opinará pela destinação de valor adicional de R\$ 14.976,59 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) para o aludido hospital, de maneira que, **caso as recomendações sejam acolhidas pelo magistrado competente, o HUMAP-UFMS receberá um total de R\$ 44.976,59 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).**

1.4 PROJETO “1” DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (HU/UGFD)

Diante da atual demanda por protetores faciais e equipamentos de proteção individual em todo o mundo provocada pela Covid-19 e outras doenças respiratórias, a iniciativa do HU/UGFD tem o potencial de contribuir, de modo rápido e efetivo, com o fornecimento das denominadas “face shields” para os profissionais de saúde no âmbito do Município de Dourados e região.

Desse modo, para viabilizar a aquisição de impressora 3D pelo hospital e o início das fabricações, tal como já vem ocorrendo no IFMS – Câmpus de Campo Grande com ótimos resultados, recomenda-se a destinação de R\$ 45.156,00 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais) para o projeto apresentado.

1.5 PROJETO “15” DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS)

Tendo em vista que é público e notório o aumento da demanda por produtos saneantes, que pode culminar em rápida escassez e prejuízos na prestação de serviços de saúde em âmbito regional, a iniciativa da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição da Universidade de Mato Grosso do Sul (FACFAN/UFMS), que tem por público-alvo o HUMAP-UFMS e o HRMS (ambos definidos como centros de referência para o Covid-19), bem com outras instituições relevantes pra a ordem pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e outros órgãos de saúde e segurança pública), se mostrará de extrema necessidade em tempos de pandemia.

Diante disso, **recomenda-se a destinação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o projeto apresentado.**

1.6 PROJETO “5” DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Diante da importância dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar na defesa civil, no combate a incêndio e no salvamento e socorro público, cujas demandas certamente serão potencializadas no caso de aumento das medidas de restrição e isolamento social em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública, bem como tendo em vista que a iniciativa pretende contemplar todas as 30 (trinta) unidades de resgate que integram a estrutura do Estado de Mato Grosso do Sul, trazendo benefícios não só em âmbito local, **recomenda-se a destinação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o projeto apresentado.**

1.7 PROJETO “6” DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA DE TRÊS LAGOAS

Ante a constatação de que o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora é o componente hospitalar da Rede de Urgência e Emergência (RUE) de Três Lagoas, sendo referência para 9 (nove) outros municípios sul-mato-grossenses e realizando 92,91% de seus atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, verifica-se total pertinência na proposta idealizada.

Aliado a isso, o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19 do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado por meio da Resolução n.º 30/CIB/SES, de 01 de abril de 2020, definiu o referido nosocômio como único estabelecimento hospitalar para combate ao novo coronavírus em Três Lagoas, razão pela qual **recomenda-se a destinação de R\$ 9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais) para o projeto apresentado.**

1.8 PROJETO “17” DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) – CÂMPUS CAMPO GRANDE

Diante da atual demanda por ventiladores pulmonares em todo o mundo provocada pela Covid-19 e outras doenças respiratórias, a louvável iniciativa do IFMS tem o potencial de contribuir, de modo significativo, com a recuperação de dezenas de equipamentos que possivelmente se encontram inoperantes em diversos hospitais (HUMAP-UFMS, HRMS, HU/UFMG, etc.), os quais podem ser essenciais para salvar vidas.

Convém destacar que a ação já em andamento desenvolvida pelo instituto, em parceria com a Empresa Engetec Ltda., possibilitou a reutilização de 6 (seis) ventiladores que foram devolvidos ao HRMS. Logo, pela efetividade da ação, associada a sua viabilidade econômico-financeira, **recomenda-se a destinação de R\$ 15.736,40 (quinze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) para o projeto apresentado.**

2. CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela seleção dos projetos abaixo consolidados, com a disponibilização dos respectivos valores recomendados:**

	Instituição	Projeto	Valor requerido	Valor recomendado
01	Hospital Universitário - UFGD	Produção de EPI's - máscaras	R\$ 45.156,00	R\$ 45.156,00
03	SESAU – Campo Grande	Aquisição de insumos e EPI's	R\$ 499.984,40	R\$ 166.262,70
05	Corpo de Bombeiros – MS	Equipamentos para bombeiros e vtr's	R\$ 117.870,00	R\$ 50.000,00
06	Hospital Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas	Aquisição de máscaras	R\$ 19.980,00	R\$ 9.990,00
10	FUNSAU/MS - HRMS	Aquisição de testes rápidos e máscaras	R\$ 452.500,00	R\$ 110.000,00
13	HUMAP-UFMS	Aquisição de insumos e equipamentos	R\$ 100.000,00	R\$ 30.000,00
15	UFMS - FACFAN	Produção de saneantes para hospitais	R\$ 179.348,98	R\$ 20.000,00
16	SESAU – Campo Grande	Aquisição de equipamentos	R\$ 214.450,00	R\$ 52.854,90
17	IFMS – Campo Grande	Recuperação de equipamentos hospitalares	R\$ 15.736,40	R\$ 15.736,40
TOTAL DE RECURSOS A SEREM DISPONIBILIZADOS:				R\$ 500.000,00

Por fim, **solicita-se a intimação deste órgão ministerial, por correio eletrônico, após a deliberação dessa Vara Federal."**

11. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação.

12. É o relatório, com os elementos do necessário.

13. Fundamento e DECIDO.

14. O enfrentamento eficiente ao novo coronavírus e à pandemia por ele causada (COVID-19) tem desafiado sobremaneira as autoridades públicas brasileiras. O contágio e a disseminação desordenada do agente patogênico já provocou muitas mortes nos mais diversos países do globo, em especial nos Estados Unidos, na Itália, na Espanha, na França, na China e no Irã, em particular as decorrentes da incapacidade de o sistema hospitalar (mormente suas unidades de terapia intensiva) atender eficazmente à população sob sintomas e eventual incremento do número de internações para além da capacidade de absorção de novos pacientes. No caso brasileiro, continuam sendo adotadas medidas por todos os Poderes da República na tentativa de mitigar os impactos e as consequências experimentados alhures, sendo que já se sinaliza, também aqui, um relevante aumento nas contaminações virais e óbitos diretamente relacionados ao surto pandêmico.

15. Foi anunciado, entretanto, que a curva de crescimento da doença e contaminação viral alcançará seu grau máximo provavelmente nos próximos dias, malgrado se lide, ainda, com um cenário de relativa imprevisibilidade. Tais informações têm colocado toda a sociedade em alerta, sendo declarado pelo Congresso

Nacional, por provocação da Presidência da República, inclusive, o estado de calamidade pública [1]. Verifica-se, portanto, que a ação proposta tem por consectário somar esforços às unidades de saúde, aos profissionais e gestores públicos no enfrentamento da pandemia, sem o condão de dirigir ou precipuamente formatar políticas públicas.

16. No que tange ao procedimento em tela, as diretrizes elencadas nas supramencionadas Resoluções, que norteiam as fases de seleção e execução das propostas, apontam que o Juízo deverá realizar análise formal e material dos projetos apresentados, a fim de que a destinação de valores ocorra de forma *transparente e imparcial*, nos termos dos princípios que regem a atuação dos magistrados, além daqueles inculpidos no *caput* artigo 37 da CRFB/88. Ademais, as normas indicam as vedações que devem ser observadas, o que constou integralmente da textualidade do EDITAL Nº 2/2020 - CPGR-03V.

17. De início, consigno que a limitação dos recursos disponíveis na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) leva este Juízo a selecionar e escolher os projetos a serem beneficiados, de acordo com as normas legais e com as regras, princípios e diretrizes da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJG, a Recomendação nº 313/2020 do CNJ, conforme o balizamento editalício. Para tanto, seguir-se-ão os critérios fixados nas normas mencionadas.

18. O parecer do órgão ministerial dedicou atenção cuidadosa aos critérios e parâmetros que circunscrevem o presente procedimento, pelo que faço integrar a douda fundamentação ali lançada à *ratio decidendi*, a fim de que se evitem, no quanto possível, repetições desnecessárias, dado que houve (v. item 10, *supra*) transcrição integral do documento no relatório deste *decisum*.

19. Não obstante a relevância de cada projeto apresentado e a salutaridade das missões de cada instituição, a limitação de recursos impõe o dever de selecionar alguns e não todos, qual já esclarecido, limitados aos valores do edital.

20. O tópico 3 do EDITAL Nº 2/2020 - CPGR-03V elencou critérios para a seleção/ exclusão de projetos, de molde a reger a discricionariedade na escolha por submissão a diretrizes e normativas seguras. Transcrevo-o:

3. DO OBJETO E DAS ENTIDADES QUE PODERÃO APRESENTAR PROJETOS

Poderão ser subscritos projetos apresentados por entidades ou órgãos públicos com atuação na política pública de saúde, em serviços de baixa, média ou alta complexidade ou entidades privadas que tenham finalidade social e sejam sem fins lucrativos.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de saúde, kits para testagem, materiais de proteção e outros insumos para utilização pelos profissionais de saúde, para atuação em unidades básicas de saúde, hospitais, hospitais de campanha, laboratórios, dentre outros, ou custeio de ações necessárias à prevenção, monitoramento, vigilância ou combate à pandemia Covid-19.

21. Antes de mais nada, convém asseverar que a salutar Portaria Conjunta TRF3-PRES-CORE nº 04/2020 recomendou aos Juízos com competência "para execução penal" (art. 1º) uma série de diretrizes estipuladas para a destinação de recursos arrecadados em prestação pecuniária, transação penal, suspensão condicional do processo e acordos de não-persecução penal, tudo para contemplar as necessidades extraordinárias providas da pandemia do COVID-19. A menção explícita à expressão "para execução penal" poderia gerar alguma dúvida.

22. Entre as categorias tratadas – prestação pecuniária, transação penal, suspensão condicional do processo e acordos de não-persecução penal –, nota-se que os valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos) ficam sob os auspícios do Juízo das Execuções Penais, assim como os arrecadados em acordos de não-persecução, somenos conforme o novel tratamento legislativo (art. 28-A, § 6º do CPP). Contudo, as Varas Federais com competência criminal têm recursos arrecadados a título de transação penal e suspensão condicional do processo que podem, facultativamente, ser transferidos para as contas únicas das Varas de

Execuções Penais ou, ainda, ser disponibilizados em conta única à ordem do próprio Juízo (vide art. 1º da Resolução CJF nº 295/2014; e art. 311, §º 1 do Provimento TRF3-CORE nº 01/2020), caso este que é o da 3ª Vara Federal.

23. Após procedimento de consulta à CORE, tratado no âmbito do processo SEI nº 0000989-36.2020.4.03.8002, deu-se seguimento à publicação do edital (v. item 7, *supra*).

24. Pois bem.

25. Inicia-se a fundamentação concreta pelas propostas que não serão contempladas no presente programa de destinação de recursos.

26. Como se observa, o caráter das ações recomendadas gravita em torno do enfrentamento à pandemia, priorizando-se a aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares necessários ao combate do novo coronavírus, tais como respiradores, máscaras, aventais, luvas e demais insumos necessários. Há uma clara lógica subjacente: considerando-se o enorme potencial de disseminação da doença, diagnosticou-se que grande parte das mortes pelo surto da COVID-19 adveio da incapacidade de que os sistemas de saúde (pública ou privada) lidassem com o extraordinário incremento no número de internações. Isso vem a significar que o aparelhamento dos sistemas de saúde é em si mesmo uma escolha racional, objetivável e prioritária.

27. Ademais, existe outro ponto. Considerando-se que os profissionais de saúde em sentido amplo são *por excelência* o instrumento adequado e mais capacitado a salvar vidas, sua proteção tem um duplice propósito: i) primeiro, blindar o risco exponencial de incapacitação e inviabilização dos sistemas de saúde na sua parte mais premente, que é o material humano que a opera e faz funcionar, incluindo médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e profissionais técnicos de saúde de todos os ramos; ii) ainda, evitar que os profissionais de saúde sejam vetores quase incontroláveis da transmissão do agente patogênico, pois os mesmos sequer podem fazer o simples isolamento "total" frente ao risco de contaminação e submeter-se radicalmente a quarentenas, no sentido do que até aqui dito, senão que o risco sempre será, por definição, elevado em unidades básicas de saúde, hospitais, hospitais de campanha, laboratórios, dentre outros. Por assim ser, o sentido das normas e diretrizes vem a ser não só evitar o colapso dos sistemas de saúde no aspecto humano, senão, também, evitar que os profissionais da área de saúde sejam silenciosas fontes de transmissão do agente patogênico, caso não protegidos com seriedade, dentro da sociedade como um todo.

27.1. Isso restou definido, se bem que tudo objetivamente consignado, nos textos da Recomendação CNJ nº 313/2020, na Portaria Conjunta TRF3-PRES-CORE nº 04/2020 e, por fim, no próprio EDITAL Nº 2/2020 - CPGR-03V.

28. Com vistas a mitigar a conhecida precariedade da saúde pública, que sempre opera no limite da necessidade básica, não há condições, sob as limitações orçamentárias descritas, de atender a projetos que não toquem sensivelmente essas graves prioridades momentâneas em detrimento dos que o fazem.

29. Assim, deixam de ser contemplados os projetos de números "**04**", "**07**", "**11**" e "**14**", os quais, embora alvissareiros, porque abarcam providências que decerto miraram os objetivos narrados nas diretrizes editalícias, fazem-no, contudo, de forma oblíqua ou indireta. A educação em saúde para os povos indígenas, por exemplo, é salutar, porém tangencia os objetivos de forma mediata (estando mais relacionado, aliás, ao tema do manejo amplo das políticas públicas que concernem aos povos indígenas do que ao de saúde pública, primordialmente relacionado ao combate da pandemia). Nesse diapasão, diante da parametrização orçamentária com que se lida, deve-se dirigir a escolha a projetos que resultem em imediato cumprimento e satisfação da necessidade sanitária correspectiva à meta de debelar o quadro pandêmico.

30. No mesmo sentido, e a propósito, caminham os projetos para pesquisa, estudo epidêmico ou aqueles voltados para o entendimento do perfil do microempreendedor na crise pandêmica, cujo valor acadêmico-científico parece-nos deveras interessante, mas só indiretamente tangenciará a meta de que os recursos sob dispensação sejam utilizados o mais propriamente, além, claro, o mais direta e prontamente.

31. Portanto, restam não atendidos, sob os fundamentos expostos, os projetos abaixo indicados:

07	Fundação UFMS	Estudo Epidemiológico – Aquisição de material e pagamentos	R\$ 34.837,00
04	Universidade Federal Grande Dourados	Educação em Saúde em Áreas Indígenas	R\$ 42.590,00
11	UFMS	Os desafios da MEI – Compra de Notebook	R\$ 18.599,00
14	UFMS – Avaliação Sistemica	Diversas aquisições para pesquisa	R\$ 443.134,16

32. Em relação à proposta de número "09" do quadro demonstrativo acima transcrito, ressalto que ela não fora devidamente instruída nos termos do Edital publicado, sendo encaminhado tão somente um correio eletrônico indicando a necessidade de aquisição de materiais, sem apresentação de projeto ou encaminhamento da demais documentação, pelo que não resta outra opção senão deixar de contemplá-la. Ressalto que eventual envio tardio da documentação adequada resultaria em significativa morosidade, não sendo recomendada, aliás, em face da urgência que o caso vindica. Portanto, deixo de incluir no atual programa de destinação de recursos a proposta de número "9", abaixo discriminada:

09	UFGD	Aquisição de Máscaras – Não veio o projeto descrito	R\$ 15.000,00
----	-------------	---	---------------

33. As disposições preliminares do EDITAL Nº 2/2020 - CPGR-03V estabelecem, no seu tópico 2, algumas vedações que concernem à seleção e às escolhas dos projetos que receberão recursos. Cuida-se de uma reprodução do teor do artigo 4º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, que preconiza, no seu inciso II, a proibição da concentração de recursos em uma única entidade. Tal proibição, além de constar na mencionada norma e no edital publicado, constou também na Portaria Conjunta do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, demonstrando, assim, a importância de tal premissa.

34. Como se verifica no quadro resumitivo dos projetos apresentados, bem como por seus valores, o projeto número "2" abraça a quase totalidade do montante disponibilizado no presente programa. Assim sendo, porque culminaria na concentração indevida de todos os recursos em um singular pleito/projeto, a decisão por selecioná-lo encontraria óbice nas normas editalícias e no art. 4º, II da Resolução CJF nº 295/2014, não obstante a enorme relevância do projeto em tela.

02	Hospital do Câncer – Campo Grande	Aquisição de ventiladores pulmonar (7 und)	R\$ 490.000,00
----	--	--	----------------

35. Seria possível pensarmos que, pela própria natureza, o projeto fosse fracionável em valor, dado que, sendo 7 (sete) as unidades de ventiladores pulmonares, chegar-se-ia ao valor exato correspondente a cada delas, pelo que se pudesse contemplar hipoteticamente o projeto, mas sob menor número de itens comprados. Entretanto, não fica aqui claro, se bem que valores sejam fracionáveis, se a aquisição do respirador e suas condições negociais igualmente o seriam, ante a própria natureza do bem que se almeja adquirir, e por seu elevado valor singular. Os respiradores são, ao que consta, simplesmente essenciais para reduzir a letalidade da doença; porém, a limitação orçamentária forçou-nos a optar por unidades que serão o provável destino imediato de pessoas infectadas pelo vírus COVID-19, sem focalizar especificamente os pacientes oncológicos, premissando-se que a escolha dos projetos selecionados se dirija a atendimentos de saúde que sejam, a um dedutível máximo possível, generalizáveis.

36. A última razão apresentada deve fundamentar, também, a exclusão da proposta de número "12", que submete ao Juízo projeto de aquisição de insumos voltados ao uso de pessoas idosas, em situação de presumível exclusão social, a fim de se evitar o contágio e proliferação do mencionado vírus por grupo especialmente vulnerável ao risco. O tema é mais do que sensível, mas as razões haveriam de valer também aqui por imperativo de coerência. Ademais, o próprio art. 9º da Recomendação CNJ nº 313/2020 estimula que a dispensação dos recursos se dê "*priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da*

pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde". Nesse sentido, deixo de contemplar a proposta abaixo indicada:

12	Associação de Moradores de Rua	Aquisição de insumos para uso com população idosa	R\$ 50.000,00
----	---------------------------------------	---	---------------

37. Finalmente, optou-se por selecionar os projetos voltados à sociedade sul-mato-grossense.

38. O presente programa de destinação de valores tem como fundamento normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, ou seja, editadas em âmbito nacional, além das demais normas do TRF3. Neste pé, cabe mencionar que a Recomendação do CNJ foi dirigida simplesmente a todos os magistrados do país, permitindo concluir que os juízes tenderão a preferenciar que o destino dos valores oriundos de processos criminais, razão mesma do presente procedimento, verta em benefício da sociedade local que restou lesada, em tese, pela prática de um ilícito penal nos seus efeitos daninhos mais prontamente sensíveis. É correspondência intuitiva e, aliás, justa. Malgrado o caráter rigorosamente não-local de uma pandemia (por sua própria definição, diga-se de passagem), locais ou não poderão ser os efeitos de crises e, ainda, os modos de enfrentamento sob algumas especificidades. Aliás, é sobre isso que toda a normativa já citada está a tratar. Portanto, nada mais justo do que dar criteriosa preferência à aplicação dos valores de transação penal ou suspensão condicional do processo dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, território que é, aliás, o de jurisdição da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, quanto aos crimes de lavagem de ativos e contra o sistema financeiro nacional e conexos, infrações penais de cuja competência advém a maior parte dos valores, por sinal.

39. Neste sentido, deixa-se de atender ao projeto encaminhado pela Universidade Estadual de São Paulo, não obstante a sua grande relevância. Excluída fica a proposta número "**08**", conforme demonstrado abaixo:

08	UNESP	Construção de Câmara de Desinfecção	R\$ 59.621,76
----	--------------	-------------------------------------	---------------

40. A limitação orçamentária impõe um difícil exercício na escolha dos projetos a serem selecionados. Consigno que absolutamente TODOS os projetos são de significativa relevância e demonstram a maturidade com que os órgãos e entidades proponentes têm se posicionado diante do enfrentamento da pandemia que assola o país e o mundo.

ENTIDADES SELECIONADAS

41. Fundamentadas as exclusões acima, passo a indicar os projetos selecionados, nos termos do duto parecer do Ministério Público Federal, cuja fundamentação acato integralmente, qual asseverado acima (v. item 18, *supra*).

42. Este julgador não pôde deixar de notar, demonstrando a sensibilidade ministerial para com o tema, que o Procurador da República signatário da manifestação citada integra o Gabinete de Acompanhamento à Epidemia do Covid-19 (GIAC-COVID-19) instituído pelo PGR, com participação de membros do Ministério Público dos Estados da Federação, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, sendo justamente o representante, pelo MPF, do Estado de Mato Grosso do Sul [2], o que o aproxima das entidades públicas locais e solidifica uma compreensão macrocós mica sobre o tema – especialmente sobre as contingências de pandemia, acompanhando de perto ações e estratégias.

43. Optou-se, portanto, por selecionar os projetos que atendessem aos critérios de efetividade, celeridade, viabilidade econômica da execução e, naturalmente, a potencialidade de melhor contribuição com o funcionamento das unidades de saúde e atuação dos respectivos médicos e outros profissionais envolvidos.

44. Em relação aos projetos de número "3" e "16", convém ressaltar, como asseverou o MPF, que "*o Município de Campo Grande é o gestor pleno do Sistema Único de Saúde em âmbito local, sendo responsável pela organização, regulação e prestação direta de ações e serviços de saúde para a população da capital e região*", pelo que seria, também na dicção do MPF, "*natural que, em razão do aumento de demanda promovido pela pandemia do Covid-19, a SESAU necessite de um aporte maior de recursos para manter em pleno funcionamento toda a estrutura sanitária supramencionada, sobretudo para fins de proteção de centenas de profissionais médicos e enfermeiros, essenciais para o enfrentamento da crise que se inicia, inclusive no âmbito da baixa e média complexidade*".

45. Adota-se a proposta de valores externada pelo órgão ministerial, a fim de proporcionar distribuição equitativa e a possibilidade de contemplar, ainda, outros projetos. Considerando-se o foco na aquisição de equipamentos, a fracionabilidade do valor e mesmo da aquisição de materiais de menor valor é mais propriamente dedutível do que a divisão de projetos para aquisição de bens de valor alto.

46. Em relação ao projeto de número "10", como o MPF bem ponderou, "*De acordo com o Mapa Hospitalar de Leitos Clínicos e de UTI do Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19 do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado por meio da Resolução n.º 30/CIB/SES, de 01 de abril de 2020, o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul foi definido como referência para atendimento aos casos diagnosticados pelo novo coronavírus*". O mesmo sentido se pode dar ao atendimento do projeto número "05", do Corpo de Bombeiros Militar: diante de sua atuação no salvamento e socorro públicos, cujas demandas certamente podem ser potencializadas no caso de aumento das medidas de restrição e incremento de contaminações, é sensível e razoável que se busque a proteção também destes profissionais de primeiro resgate e socorro público, nos mesmos termos do parecer ministerial.

47. Ou seja: em eventual cenário de massificação do atendimento a pessoas com sintomas, será justamente o Hospital Regional o que demandará a mais ampla capacidade de testagem e a melhor proteção dos profissionais de saúde que terão um primeiro e "frontal" contato com o agente patogênico. O mesmo se pode dizer dos bombeiros militares, em especial na função de socorristas, porque presumivelmente hiperexpostos. Também aqui se adota a proposta de valores elencada na manifestação ministerial, de molde a permitir que outros projetos sejam igualmente contemplados, pois que, pelos mesmos motivos citados de antanho (v. item 45, *supra*), a fracionabilidade do valor do projeto e da aquisição dos bens a ele concernentes é algo dedutível.

48. O projeto de número "13", pelos mesmos fundamentos expostos acima, deve ser contemplado. Qual asseverado no parecer ministerial, "*De acordo com o Mapa Hospitalar de Leitos Clínicos e de UTI do Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19 do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado por meio da Resolução n.º 30/CIB/SES, de 01 de abril de 2020, o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian foi definido como referência para atendimento dos casos diagnosticados pelo novo coronavírus*". O MPF opinou, noutro projeto similar, em contemplar valores (no aguardo da decisão) ao HUMAP, de molde a que receba um montante total correspondente à somatória de um e outro, algo que se vê como bastante razoável. Também quanto a tal pleito, considero adequado o montante parcelar estimado na manifestação ministerial, pois a fracionabilidade do valor e da aquisição dos bens a ele concernentes é dedutível a partir da própria natureza dos materiais e equipamentos.

49. O mesmo sentido se há de dar ao acatamento à proposta e seleção do projeto de número "6", do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, de Três Lagoas/MS. Definido pelo Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19 do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado por meio da Resolução n.º 30/CIB/SES, de 01 de abril de 20, como o único daquela cidade a receber pacientes com o quadro, a pertinência da proposta vem a ser nítida. Serão destinados valores no montante externado conforme a manifestação do MPF, com o intuito de permitir equitativa divisão entre os demais projetos.

50. Com relação ao projeto de número "01", ainda na linha do parecer do MPF, é certo que a região da Grande Dourados/MS atende a um relevante contingente populacional. Assim, o "*HU/UFMG tem o*

potencial de contribuir, de modo rápido e efetivo, com o fornecimento das denominadas "face shields" para os profissionais de saúde no âmbito do Município de Dourados e região. Desse modo, para viabilizar a aquisição de impressora 3D pelo hospital e o início das fabricações, tal como já vem ocorrendo no IFMS – Câmpus de Campo Grande com ótimos resultados, recomenda-se a destinação de R\$ 45.156,00 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais) para o projeto apresentado".

51. No mais, não há como negar, aliás, que o projeto para uso em impressoras 3D seja útil a que se produzam, com eficiência, suportes para protetores e até os protetores faciais para profissionais de saúde, mais além da singela aquisição dos mesmos. Desde um ponto de vista estratégico, pode ser muito útil dotar a UFGD de tal capacidade. Não é caso, portanto, de só mediatamente tangenciar o tema da saúde, senão imediatamente, porém na capacidade de produzir-se o próprio insumo: notícias jornalísticas têm dado conta de que a própria UFMS vem fazendo uso de impressora 3D para construir suporte dos *face shields* [3], e alunos do IFG (Instituto Federal de Goiás), por exemplo, produziam máscaras completas para uso profissional igualmente em impressoras 3D [4], nos mesmos termos do que o IFMS.

52. Também adiro ao valor proposto pelo MPF para o projeto apresentado, que é a íntegra do que postulado, ante a grande importância de gerar capacidade técnica de enfrentamento das contingências de saúde providas da pandemia.

53. Considerando-se que o HUMAP-UFMS e o HRMS foram definidos como centros de referência para a COVID-19 (v. itens 46 e 48, *supra*), o projeto de número "**15**", da UFMS, de iniciativa da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição da Universidade de Mato Grosso do Sul (FACFAN/UFMS), poderá dotar aquelas unidades de produtos saneantes, que, pela própria natureza exponencial da demanda, tendem a enfrentar uma rápida escassez. Por igual se podem dotar outras unidades relevantes para a manutenção da ordem pública, qual asseverado pelo MPF. Também aqui se faz adesão aos valores explicitados, com razoabilidade, no parecer do MPF.

54. O projeto de número "**17**", por fim, tende a ser de grande economicidade e ímpar valia. Ventiladores pulmonares são equipamentos muito úteis, mas que podem danificar-se pelo mero uso hospitalar contínuo. Conforme o parecer ministerial, "*Diante da atual demanda por ventiladores pulmonares em todo o mundo provocada pela Covid-19 e outras doenças respiratórias, a louvável iniciativa do IFMS tem o potencial de contribuir, de modo significativo, com a recuperação de dezenas de equipamentos que possivelmente se encontram inoperantes em diversos hospitais (HUMAPUFMS, HRMS, HU/UFGD, etc.), os quais podem ser essenciais para salvar vidas. Convém destacar que a ação já em andamento desenvolvida pelo instituto, em parceria com a Empresa Engetec Ltda., possibilitou a reutilização de 6 (seis) ventiladores que foram devolvidos ao HRMS*". Assim sendo, é razoável que seja contemplado na íntegra do que se postula.

CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, foram SELECIONADOS os seguintes projetos, nos exatos termos apresentados pelo Ministério Público Federal:

	Instituição	Projeto	Valor requerido	Valor que será destinado
01	Hospital Universitário - UFGD	Produção de EPI's - máscaras	R\$ 45.156,00	R\$ 45.156,00
03	SESAU – Campo Grande	Aquisição de insumos e EPI's	R\$ 499.984,40	R\$ 166.262,70
05	Corpo de Bombeiros – MS	Equipamentos para bombeiros e vtr's	R\$ 117.870,00	R\$ 50.000,00
06	Hospital Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas	Aquisição de máscaras	R\$ 19.980,00	R\$ 9.990,00
10	FUNSAU/MS - HRMS	Aquisição de testes rápidos e máscaras	R\$ 452.500,00	R\$ 110.000,00
13	HUMAP-UFMS	Aquisição de insumos e equipamentos	R\$ 100.000,00	R\$ 30.000,00

15	UFMS - FACFAN	Produção de saneantes para hospitais	R\$ 179.348,98	R\$ 20.000,00
16	SESAU – Campo Grande	Aquisição de equipamentos	R\$ 214.450,00	R\$ 52.854,90
17	IFMS – Campo Grande	Recuperação de equipamentos hospitalares	R\$ 15.736,40	R\$ 15.736,40
TOTAL DE RECURSOS A SEREM DISPONIBILIZADOS:				R\$ 500.000,00

56. Comunicuem-se as instituições beneficiárias com o inteiro teor desta decisão.

57. Comunique-se a presente decisão ao MPF.

58. Ato contínuo, proceda a Secretaria com quanto necessário, sob as regras editalícias, para providenciar a ultimação do presente *decisum*.

59. Após a formalização do Termo de Destinação de Valores de que trata o tópico 7 do Edital, fica excepcionalmente autorizada, diante das restrições a rotinas bancárias presenciais da CEF, se o caso, que os recursos sejam movimentados por transferência, na medida em que inócuo o alvará. Sem embargo, comunique-se à CEF por Ofício a ser formalizado no presente processo SEI. Fica autorizada em tal hipótese, ainda, eventual dedução das tarifas bancárias fixas de TED ou DOC por operação da CEF, vedadas quaisquer outras cobranças operacionais.

60. Após a transferência dos recursos, cientifique-se ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, os Tribunais de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Contas da União por ofício.

61. Publique-se, dando igual publicidade através da assessoria de comunicação da JFMS, que poderá, por seu alcance, dar ciência à ASCOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, data da assinatura.

[1] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-decreto-de-calamidade-publica-por-covid-19-no-brasil,70003241491>

[2] <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/procurador-a-geral-da-republica/gabinete-integrado-covid-19-old/estrutura>

[3] <https://www.ufms.br/ufms-imprime-suporte-de-protetor-facial-para-hospital-universitario/>

[4] <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/04/04/alunos-do-ifg-fazem-mascaras-em-impressora-3d-para-profissionais-da-saude-em-uruacu.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cezar da Cunha Teixeira, Juiz Federal**, em 15/04/2020, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5682739** e o código



CRC 031F6ACF.

0001000-65.2020.4.03.8002

5682739v101